SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003516-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Carlos Henrique Garcia

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CARLOS HENRIQUE GARCIA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 1.886,56 referente à mensalidade escolar de seu (dele réu) filho, aluno matriculada na mantenedora Escola/Colégio Adventista de São Carlos.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 74) para audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu nem apresentou defesa (fls. 75) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor da quantia de R\$ 1.886,56 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), escudada em contrato de prestação de serviços educacionais que segue a fls. 57 e ss.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido CARLOS HENRIQUE GARCIA a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a quantia de R\$ 1.886,56 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA